

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0537/77

INTERESSADO: JORGE APARECIDO DOMINGUES

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 867/77 - CESG - Aprov. em 12 / 10 / 77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Jorge Aparecido Domingues, RG nº 5.375.312, SP, brasileiro, casado, maior, residente e domiciliado em Valentim Gentil, S. Paulo, requer a este Conselho "a validade do 1º grau, que obteve através de certificado de conclusão do 1º grau - Exames supletivos - função de suplência, a fim de que possa regularizar sua vida escolar e obter o registro de diploma, perante os órgãos competentes".

É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1 - Concluiu o 2º grau da então Escola Normal "Papa João XXIII" de Valentim Gentil, através de curso regular de quatro anos, curso Colegial de Formação de Professores Primários, em 1972.

2 - O documento que o habilitara ao ingresso no 2º grau fora o certificado de conclusão do 1º grau - via exames supletivos expedido pelo Colégio Estadual do Mato Grosso, de Cuiabá.

3 - Do tal Documento verifica-se o seguinte:

a) História, Ciências e Geografia foram disciplinas eliminadas, através de exames realizados no Ginásio Araçatubense, em Araçatuba, em 1967.

b) Português, eliminada no mesmo ano no Colégio "Dom Henrique", em Lins, SP.

c) Matemática, eliminada no CE. Mato Grosso, em Cuiabá, M.Grosso, em 1968. "Quando das providências para expedição do diploma de 2º grau foi constatada a irregularidade do certificado de 1º grau, pois o resultado do exame de Matemática foi considerado falso pela Secretaria da Educação e Cultura de Mato Grosso" por não constar nomes nas atas de resultados finais ou as notas terem sido alteradas a fim de conseguir aprovação"(doc. de fls. 7).

O requerente, cientificado, realizou novo exame supletivo de Matemática no 2º Ginásio Estadual de Votuporanga-SP, em 1975, tendo sido aprovado.

Para atender às exigências da nova legislação, já em vigor nesse ano, prestou exames das disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil em 1976, sendo aprovado em ambos.

Obteve, assim, novo certificado de 1º grau, agora expedido pela E.E.P.S.G. "Profª Sarah Arnoldi Barbosa" de Votuporanga, onde realizou os dois últimos exames.

O estabelecimento onde o interessado cursou o 2º grau não chegou a encaminhar o diploma para registro, pois face ao aviso da Secretaria da Educação de Mato Grosso, a 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal de S. José do Rio Preto, através do ofício 067/74, considerou nula toda a vida escolar do interessado. Em 1975, a Escola Normal "João XXIII" foi extinta por Portaria CEBN de 6/6 daquele ano.

O interessado, de posse do novo certificado, requereu a expedição de seu diploma à Delegacia de Ensino de Votuporanga e através dos canais competentes chega o processo a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO

Não há dúvida que o 2º grau foi cursado de forma irregular pelo requerente pois o seu certificado de 1º grau, via supletivo, foi considerado nulo, eis que constatada falsidade do resultado de Matemática.

Também não há dúvida que formalmente foi sanada a irregularidade com relação ao primeiro grau com a prestação de novo exame pelo interessado e obtenção de Certificado, agora "bom", expedido pela E.E.P.S.G. "Profª Sarah Arnoldi Barbosa" de Votuporanga.

Resta agora sanar a irregularidade do 2º grau com a convalidação dos estudos feitos, a fim de que possa ser expedido o competente diploma de professor ao interessado. Este Conselho tem-se pronunciado favoravelmente em inúmeros casos semelhantes a este.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideramos regularizada a situação de Jorge Aparecido Domingues referente ao 1º grau e votamos favoravelmente à convalidação de seus atos escolares relativos ao 2º grau, praticados na extinta Escola Normal "Papa João XXIII", em Valentim Gentil, SP.

PROCESSO CEE Nº 537/77 PARECER CEE Nº 867/77 fls. 3

Fica à Delegacia de Ensino que detém o arquivo morto do estabelecimento, autorizada a designar uma escola de 2º grau da rede oficial, que mantenha habilitação para Magistério, a expedir a competente documentação, inclusive o diploma, dela fazendo constar referência a este Parecer.

CESG, em 16 de setembro de 1977

a) Conselheira MARIA A.T. GARCIA - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÔES.

Sala da CESG, em 28 de setembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpíno Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1977.

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O interessado matriculou-se mediante a apresentação de certificados de aprovação em exames supletivos, um dos quais havidas como falso. Afigura-se nos que, no caso, a matrícula possa ser admitida como anulável. Em consequência, a regularização da matrícula se torna possível. Assim, subscrevemos o Parecer.

São Paulo, 12 de outubro de 1977.

a) Cons. Alpíno Lopes Casali